



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 14 setembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.577

Recurso nº 85.604 - IRPJ - EXS. DE 1976 e 1977

Recorrente SÃO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - (SP)

IRPJ - SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - São tributados como receita omitida. A declaração de rendimentos pessoa física, demonstra, apenas, a capacidade do seu titular, não servindo de prova da origem e da efetiva entrega do numerário à sociedade.

PASSIVO FICTÍCIO - Verificada a sua ocorrência, como a anterior, é tributado como receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF) em 14 de setembro de 1982

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/012.035/80

RECURSO N.º: 85.604

ACÓRDÃO N.º: 101-73.577

RECORRENTE: SÃO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SÃO PAULO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., com domicílio fiscal em Campinas, SP, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos dos exercícios de 76 e 77.

Com o recolhimento de parte das parcelas em litígio e considerando as exclusões determinadas pela decisão singular de fls. 164/168, temos que a tributação cinge-se:

- a. glosa de despesas com INPS e FGTS no valor de Cr\$ 123.381,84 apropriado no ano competente mas não recolhidos tempestivamente (EX. 77); e
- b. Omissão de receita apurada através de (1) aumento de capital em dinheiro sem a comprovação da sua origem e efetiva entrega (ex. 76) e (2) passivo fictício não comprovado (Exs. 76 e 77)

A decisão singular excluiu da tributação as parcelas relativas a omissão de receita apurada através do passivo fictício nos exercícios de 1976 (Cr\$ 5.421,00) e 1977 (Cr\$ 1.397,00) e ao passivo não comprovado no Ex. 76 (Cr\$ 16.414,00).

Em seu recurso alega que os sócios tinham disponibilidade suficiente para elevar o capital em dinheiro, que o passivo fictício não existia, bem como o passivo não comprovado. Quan

to as despesas com o INPS e FGTS se limita a repetir e ratificar as razões da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Não foi apresentada qualquer prova da origem e da efetiva entrega do numerário que serviu para o aumento de capital. As declarações de rendimentos, quando muito, são meras indicações da capacidade dos respectivos titulares. Não provam por si só a origem e a efetiva entrega do numerário empregado na capitalização.

Quanto aos passivos, fictício e não comprovado, é preciso verificar terem servido de base para o cálculo da receita omitida, não conseguindo ficar provado a sua incorrência.

Finalmente, em relação a glosa de despesas com INPS e FGTS devemos considerar que nada foi alegado que pudesse modificar o entendimento da decisão singular. Da mesma forma, não provou que essas despesas não tenham sido computadas na apuração do lucro real do ano subsequente ao da sua tributação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR